



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

§ 2º. A apuração das irregularidades e das faltas funcionais será apurada em processo regular por meio de:

- a) investigação preliminar;
- b) sindicância, quando a ação ou omissão torne possível a aplicação da pena de advertência;
- c) processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou da omissão torne passível a aplicação de pena de suspensão, de demissão e de destituição do cargo em comissão.

Art. 28. As denúncias e/ou representações sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. Não será recebida representação que não observar os seguintes critérios:

- a) identificação do representado, data, assinatura e endereço do representante;
- b) narração dos fatos por escrito, o quanto possível circunstanciada, acompanhada dos documentos ou elementos comprobatórios ou da sua indicação;
- c) relação de informantes, de testemunhas e dos motivos de conhecimento dos fatos, sempre que possível.

Art. 29. Recebida a denúncia ou representação acusatória devidamente instruída, a mesma será anotada com o selo de sigilo e será:

- a) arquivada, se ficar demonstrada a impropriedade de forma ou falta de objeto da denúncia ou da representação;
- b) submetida à investigação preliminar, quando houver necessidade de coletar elementos para verificar o cabimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como para coletar indícios suficientes de autoria e de materialidade;
- c) submetida à abertura de sindicância;
- d) instaurado processo administrativo disciplinar;

Art. 30. A investigação preliminar será instaurada por ato da autoridade competente e conduzida pela CSPAD que efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, devendo ser concluída, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentando o relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores envolvidos, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, a CSPAD produzirá o relatório com suas conclusões, indicando o possível culpado, a suposta irregularidade ou transgressão e seu enquadramento legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

§ 3º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 4º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à CSPAD para posteriores diligências, fixando prazo não superior a dez dias úteis.

§ 5º - De posse do novo relatório e dos elementos complementares, a autoridade decidirá nos termos do parágrafo terceiro.

Art. 31 - A sindicância será instaurada por ato da autoridade competente e conduzida pela CSPAD que efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos apresentando relatório a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, por solicitação da comissão, com justificação do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicado será intimado da instalação da sindicância, por ofício assinado pelo Presidente da Comissão para, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe informado o direito de se fazer representar por procurador devidamente habilitado.

§ 4º - No mesmo prazo do parágrafo anterior, o servidor indiciado poderá solicitar provas, arrolar testemunhas, limitadas a 3 (três), de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - O comparecimento das testemunhas é incumbência do sindicado/indiciado, facultada, porém, a intimação pessoal que deverá ser requerida por escrito, juntamente com o oferecimento da defesa escrita no prazo fixado do artigo 31, § 3º desta Resolução.

§ 6º - O sindicado será intimado, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, para prestar depoimento, bem como ouvir as testemunhas arroladas.

§ 7º - Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições desta Resolução, sugerindo a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

Art. 32- A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela aplicação de penalidade de advertência;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou
- III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à CSPAD, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§ 3º - Caso o relatório de sindicância conclua pela ocorrência de ilícito de natureza penal, deverá propor à Diretoria o encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 33. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 34. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a CSPAD proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 35. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 36. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a CSPAD;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 37. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a CSPAD, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º As reuniões da CSPAD serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

Art. 38. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 39. Os autos da investigação preliminar e da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 40. Na fase do inquérito, a CSPAD promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo formalmente, quando necessário, ao Setor Jurídico, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 41. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas.

§ 1º O presidente da CSPAD poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 42. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da CSPAD, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 43. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 44. Concluída a inquirição das testemunhas, a CSPAD promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 43 e 48.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da CSPAD.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

Art. 45. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da CSPAD para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na autarquia.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da CSPAD que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 46. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à CSPAD o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 47. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 48. Apreciada a defesa, a CSPAD elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a CSPAD indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 49. O processo disciplinar, com o relatório da CSPAD, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 50. O julgamento acatará o relatório da CSPAD, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da CSPAD contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



[Assinatura]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

Art. 51. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra CSPAD para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 52. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na autarquia.

Art. 53. Compete a Diretoria assegurar as condições de independência e imparcialidade na condução dos trabalhos da CSPAD, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 54. Quando necessário, os membros da CSPAD dedicar-se-ão em tempo integral à atividade até a entrega do relatório.

Art. 55. As decisões da CSPAD são opinativas e só surtem seus efeitos com a homologação pelo Presidente do CRMV - MS.

Art. 56. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente do CRMV-MS.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Presidente do CRMV - MS, cabe recurso, no prazo de 10 dias, com efeito suspensivo, ao Plenário do CRMV - MS.

Art. 57. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 58. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



[Assinatura]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CRMV-MS

Art. 59. Todas as audiências, tomada de depoimentos e demais atos no curso da sindicância de procedimento administrativo disciplinar estão pautados pelo princípio da oficialidade e deverão ser obrigatoriamente reduzidos em ata ou documento hábil, observada a reserva e descrição necessárias.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 60. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Resolução, nos casos omissos, a Lei 8.112/90 e o Código de Processo Penal e Civil.

Art. 61. Esta resolução entra em vigor no dia de sua publicação, sendo que fatos anteriores praticados por servidores ficam sujeitos às normas já existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser observado o procedimento desta resolução.

Campo Grande-MS, 10 de maio de 2019.


Méd. Vet. Rodrigo Bordin Piva
Presidente
CRMV-MS n. 4287


Méd. Vet. Jonas de Souza Cavada
Secretário Geral
CRMV-MS n. 0327

